EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 028/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

ENVIO DE EQUIPE PARA ANALISAR E SANAR PROBLEMAS DE POSTES PÊNDULOS EXISTENTES NA AV. DAS ESTRELAS – BALNEÁRIO DE PONTAL DO IPIRANGA

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE EQUIPE** para averiguar **postes pêndulos existentes na Av. das Estrelas**, localizada no balneário de Pontal do Ipiranga;
- após averiguação técnica, **APLICAR A DEVIDA SOLUÇÃO - alinhar os postes, se possível ou substituí-los em caso afetação estrutural dos mesmos**.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 24 de fevereiro de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Os direitos sociais estão lapidados no *caput* do Art. 6º da Carta Suprema. Leciona Pedro Lenza, que "trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito [...]. Sem dúvida, os direitos sociais previstos no art. 6.º caracterizam-se como o conteúdo da ordem social [...]".[1]

"Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88)."[2]

O doutrinador constitucional conclui seu raciocínio afirmando que, "enquanto direitos fundamentais (alocados no Título II da CF/88), os direitos sociais têm aplicação imediata (art. 5.º, § 1.º) e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão)."[3]

Destarte, renomada autoridade gestora, esta singela Proposição legislativa tem por fundamento exatamente isto, ou seja, (i) a importância *sine qua non* dos direitos sociais, frente ao que prescreve a Carta Excelsa; (ii) alinhado com a responsabilidade estatal de zelar por estes direitos sociais; (iii) cumulado com a necessidade irrepreensível de providências no objeto gerador desta Proposição.

[1] Lenza, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1231.
[2] Ibid.
[3] Ibid.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IMAGENS

IMAGEM 1



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IMAGEM 2



IMAGEM 3



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51